

## Informação/Proposta

---

DE: **Div Segurança - Rui Fernandes**  
PARA: **DS Direito Cons - Catarina Fonseca**

ASSUNTO: **PARECER Proposta de Lei n.º 266/2011 – utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos**

Saída n.º .../2012

Informação n.º 80/DSDC/2012      Data: 09-07-2012

### **Enquadramento**

Na sequência da comunicação eletrónica do passado dia 3 de julho cujo assunto indicava “URGENTE: audição Conselho Nacional do Consumo - produtos fitofarmacêuticos” e após leitura atenta do projeto de diploma e de outra documentação relacionada com o assunto, sobre os eventuais comentários **na ótica dos consumidores (doentes/utentes)** cumpre informar o seguinte:

### **Quanto ao projeto de diploma**

Tendo presente que os produtos fitofarmacêuticos são considerados produtos perigosos para o homem, para os animais e para o ambiente, pelo que, por razões de saúde pública, saúde animal, proteção do ambiente, e também de defesa do consumidor, **é necessário que os manuseadores dos produtos fitofarmacêuticos sejam previamente autorizados a exercer a sua atividade, mediante o cumprimento de certos requisitos e condições de segurança que visam minimizar os perigos e riscos inerentes às atividades exercidas.**

**Este projeto de diploma vem transpor a Diretiva 2009/128/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas e por outro lado, regular as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos, para além de determinar os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

Por outro lado, procurando conjugar o extenso (e novo) enquadramento legislativo comunitário com a necessidade de proceder à atualização do quadro legal nacional que vem sendo implementado desde 2005,  **julgou-se mais adequado proceder à consolidação de toda a matéria em apreço num único diploma**, com a consequente revogação da legislação em vigor [São revogados a Lei n.º 10/93, de 6 de abril e o Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 187/2006, de 19 de setembro, e n.º 101/2009, de 11 de maio];

**Em termos dos direitos e da proteção da saúde dos consumidores em geral, verifica-se uma preocupação acrescida ao estabelecer o Princípio de proibição geral das aplicações aéreas de produtos fitofarmacêuticos** (salvo nos casos considerados imprescindíveis e desde que verificadas certas condições), e mesmo no que diz respeito aos utilizadores (profissionais e não profissionais), proíbe a aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos nas explorações agrícolas e florestais (salvo nas situações previstas nos artigos 34.º a 47.º).

RRF

[Direção-Geral do Consumidor](#)

Praça Duque de Saldanha, 31 – 1º, 2º, 3º e 5º - 1069-013 – Lisboa • Tel: 21 356 4600 • Fax: 21 356 4719

E-mail: [dgc@dg.consumidor.pt](mailto:dgc@dg.consumidor.pt) • [www.consumidor.pt](http://www.consumidor.pt)

Portanto, em termos de restrições gerais à aplicação de produtos fitofarmacêuticos verifica-se que a aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação é proibida a aplicação de produtos fitofarmacêuticos classificados como «Muito tóxicos» (T+), «Tóxicos» (T), «Sensibilizantes» (Xi) ou «Corrosivos» (C), de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril, entretanto alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 63/2008](#) (salvo em casos excecionais, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 39.º e no artigo 40.º) e essa aplicação de produtos fitofarmacêuticos a ocorrer nessas zonas (urbanas e de lazer) e/ou vias de comunicação só pode ser realizada por aplicadores habilitados (conforme identificados nos termos do artigo 25.º).

Ainda no que se refere à proteção da saúde dos consumidores e dos utilizadores, verifica-se o cuidado em decretar que a venda de produtos fitofarmacêuticos só é permitida em embalagens fechadas e invioladas, tal como se apresentam na sua forma comercial.

Por outro lado, o aconselhamento e a venda dos produtos fitofarmacêuticos devem ser efetuados de acordo com as condições de utilização expressas no rótulo das respetivas embalagens.

De referir também que a partir de 26 de novembro de 2013, os produtos fitofarmacêuticos apenas podem ser aplicados, incluindo para fins experimentais e científicos, por aplicadores habilitados. É estabelecida a obrigatoriedade de todos os que manuseiam, vendem e aplicam produtos fitofarmacêuticos possuírem formação adequada ao exercício das suas atividades.

Esta proposta de lei vem também aprofundar e consolidar o enquadramento legal vigente sobre a utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, com vista à redução dos riscos e dos impactos na saúde humana e no ambiente, inerentes ao exercício das atividades de distribuição, venda e aplicação dos produtos fitofarmacêuticos.

Para o efeito, são definidos procedimentos de monitorização do uso sustentável de produtos fitofarmacêuticos, em particular dos produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias ativas preocupantes do ponto de vista da saúde humana ou ambiente, os quais deverão estar inscritos nos Planos de Ação Nacional (PAN) referentes à redução dos riscos e efeitos da utilização destes produtos na saúde humana e no ambiente, ao fomento e desenvolvimento da proteção integrada e de abordagens ou técnicas alternativas, com o propósito de reduzir a dependência da utilização de produtos fitofarmacêuticos (art.º 51.º).

À Direção-Geral da Alimentação e Veterinária (DGAV) são atribuídas algumas competências que vão desde a coordenação destes PAN, à concessão de autorização às empresas distribuidoras e aos estabelecimentos de venda para exercer a atividade de distribuição e ou de venda de produtos fitofarmacêuticos (nos termos do artigo 12.º e mediante a devida comprovação), à habilitação ou renovação da habilitação de técnico responsável e de aplicador especializado.

No que diz respeito à formação adequada ao exercício destas atividades, a DGAV promoverá a criação dos cursos, definirá os programas e os conteúdos temáticos estruturados em módulos e unidades de formação e procederá à respetiva avaliação, tendo em conta as funções e responsabilidades dos destinatários de cada curso. O diretor-geral de alimentação e veterinária pode (inclusivamente) cancelar a habilitação do técnico responsável no caso de não cumprimento dos deveres previstos na presente lei (designadamente) no seu art.º 6.º e art.º 20.º.

A DGAV deverá também elaborar e publicar, no seu sítio na Internet, códigos de conduta sobre o uso seguro dos produtos fitofarmacêuticos, estabelecendo orientações e condições detalhadas relativas ao seu armazenamento, manuseamento, venda e aos aspetos inerentes à sua aplicação, tendo em vista a

RRF

[Direção-Geral do Consumidor](#)

Praça Duque de Saldanha, 31 – 1º, 2º, 3º e 5º - 1069-013 – Lisboa • Tel: 21 356 4600 • Fax: 21 356 4719

E-mail: [dgc@dg.consumidor.pt](mailto:dgc@dg.consumidor.pt) • [www.consumidor.pt](http://www.consumidor.pt)

prevenção de acidentes para quem os manuseia e aplica, bem como a proteção da população humana e animal, das águas, dos solos, do ar e dos ecossistemas, para além de promover e/ou colaborar em ações de sensibilização sobre o uso seguro dos produtos fitofarmacêuticos e sobre alternativas não químicas disponíveis.

Na aplicação por via aérea em território nacional só podem ser utilizados produtos fitofarmacêuticos expressamente autorizados pela DGAV; a qual divulgará, no seu sítio na Internet, os produtos fitofarmacêuticos autorizados para aplicação aérea, bem como as culturas, locais e requisitos especiais de aplicação.

Quanto às autoridades competentes com vista à fiscalização do cumprimento do disposto na presente proposta de lei, elas são a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a DGAV, as DRAP (em especial, a aplicação de produtos fitofarmacêuticos nas explorações agrícolas e florestais), a APA, I.P. e o INAC, I. P.

### **Apreciação do projeto de diploma**

- Assim, a DGC no âmbito da sua missão e competências que lhe foram conferidas pelo [Decreto Regulamentar nº 38/2012](#), de 10 de Abril, não vislumbra motivos para obstar à aprovação deste projeto de diploma, no que diz respeito à defesa dos direitos e proteção da saúde e segurança dos consumidores.

### **Na especialidade,**

- Em termos ortográficos, há a referir a necessidade de adaptação do texto de acordo com o novo acordo ortográfico, como determina a [Resolução do Conselho de Ministros](#) (n.º 8/2011, de 25/1).
- Por outro lado, a numeração do diploma deverá ser atualizada, em vez de PL 266/2011, deverá ler-se 266/2012.
- Detetou-se ainda na pág. 18 uma repetição de palavras - onde se lê “(...) a venda dos produtos fitofarmacêuticos devem ser feitos de devem ser feitos de acordo (...)”, deve-se ler “(...) a venda dos produtos fitofarmacêuticos devem ser feitos ~~de devem ser feitos~~ de acordo (...)”.

Na mais havendo a observar, propõe-se o envio da presente informação ao Gabinete de S. Exa. o SEAEDR.

À consideração superior,

Rui Fernandes  
Técnico Superior

RRF

[Direção-Geral do Consumidor](#)

Praça Duque de Saldanha, 31 – 1º, 2º, 3º e 5º - 1069-013 – Lisboa • Tel: 21 356 4600 • Fax: 21 356 4719

E-mail: [dgc@dg.consumidor.pt](mailto:dgc@dg.consumidor.pt) • [www.consumidor.pt](http://www.consumidor.pt)